



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010654-81.2018.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.823

Apelação Cível nº 1010654-81.2018.8.26.0007

Apelante: Francisco de Assis Santos (espólio)

Apelados: Autarquia Hospitalar Municipal e outros

Comarca: São Paulo

Apelação Cível – Indenização por danos materiais e morais
– Erro médico - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovemento de rigor – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Prova pericial técnica produzida nos autos - Não viceja a pretensão reparatória - Responsabilidade Civil - Não configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do requerido - Ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilização - Conduta médica que não se desviou dos protocolos normalmente adotados para o caso – Laudo pericial indica ter sido adequado o atendimento médico prestado – Improcedência que se impõe – Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 836/839, aclarada às fls. 883, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada por **Francisco de Assis Santos** em face da **Jose Teixeira Magalhães Neto, Autarquia Hospitalar Municipal e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, assim decidiu: “**JULGO IMPROCEDENTE a demanda e condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada réu, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se a ressalva contida no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**” .

Inconformado, **recorre o autor** (fls. 843/848). Preliminarmente, sustenta a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aponta a ocorrência de falha na prestação de serviço caracterizando o erro da equipe médica no procedimento cirúrgico de drenagem de abscesso, pois após a intervenção dos prepostos do hospital recorrido, o recorrente evolui com dor,

sangramento, secreção, e consequente perda de movimentos, com limitações, dor no punho, sendo encaminhado para a especialidade ortopedia. Entende, assim, que faz jus a uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Concedido os benefícios da gratuidade processual ao apelante (fls. 883).

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pelos requeridos (fls. 863/878 e 889/893), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, afirmando ter havido cerceamento de defesa ante a não produção da prova testemunhal apta a contrariar o laudo técnico.

Sem razão, contudo.

O juiz é o destinatário da prova e, consoante a disposição do artigo 130 do CPC, pode determinar, até mesmo de ofício, **"as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"** .

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que: **"Prova ex officio. O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importante para o deslinde da causa."** (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 130-131).

Por outro lado, importante esclarecer que o Magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional, forma sua convicção analisando, criticamente, o conjunto de provas existente nos autos.

Vale lembrar, inclusive, que o sistema processual brasileiro, no que concerne à valoração das provas, é informado pelo princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, podendo o Magistrado apreciar de maneira ampla e irrestrita todos os

elementos de convicção coligidos aos autos, não estando sequer vinculado aos laudos periciais.

Em resumo, no tocante à colheita de provas, predomina a prudente atuação do magistrado no exame de sua pertinência ou não à formação do seu convencimento ante as circunstâncias do caso concreto. É inócua a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova testemunhal, pois a prova pericial, aliada aos demais documentos dos autos foi eficaz para o desfecho da demanda.

Assim, havendo nos autos prova pericial com resposta aos quesitos formulados pelas partes, e suficientes para formar o convencimento do Magistrado, não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal.

A demanda presente fora proposta visando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que a conduta ilícita perpetrada pelos requeridos, constituída em erro médico na realização de procedimento cirúrgico para drenagem de abscesso no antebraço esquerdo, ocasionou rompimento do tendão, perda de movimentos, com limitações e dor no punho.

Em que pese as alegações do apelante em suas razões recursais, não viceja a pretensão reparatória.

Nota-se que a responsabilidade civil em razão da prestação de serviço médico e assistencial exige a identificação da precariedade, da inadequação ou da ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do serviço médico-assistencial que atendeu o paciente.

Pese a situação narrada e os sofrimentos enfrentados pelo autor, da análise do acervo probatório contido nos autos, tem-se que não restou demonstrada, de forma satisfatória, nenhuma falha na prestação dos serviços prestados pelos requeridos.

O laudo pericial, ao contrário do quanto alegado pelo apelante, não padece de vícios e prescinde de repetição, eis que

elaborado por profissional capacitado que, de forma detalhada, apresentou suas considerações e sua conclusão (fls. 804/817).

O perito analisou todo o cenário fático exposto no prontuário médico e concluiu que: **“O autor teria sido vítima de abscesso em membro superior esquerdo, procurando o Hospital Valdomiro de Paul. Manteve-se internado entre 05.02.2017 e 24.02.2017, fez uso de antibióticos de amplo espectro e controle de diabetes. Submetido a drenagem em membro superior esquerdo em 05.02.2017. Há nos autos fichas de atendimento descrevendo trauma em membro superior esquerdo em 02.02.2017 e 26.06.2017 com déficit motor. A drenagem de abscesso decorrente de celulite limita-se ao tecido celular subcutâneo, não atingindo músculo, tendões ou nervos. Não há nos autos documentação médica que descreva lesão tendínea ou déficit funcional permanente de membro superior esquerdo. Não há nexo de causalidade entre a drenagem cirúrgica, realizada em 05.02.2017, e as supostas lesões descritas na inicial. A abordagem prestada no Hosp. Valdomiro de Paula foi coerente e compatível com a boa prática médica”** (fls. 809/810).

O laudo pericial elaborado pelo IMESC foi conclusivo ao afastar a ocorrência de erro médico no caso em tela. Ao responder os quesitos, o perito foi categórico em afirmar que os procedimentos adotados foram adequados e que não há indícios de erro médico.

Ora, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o evento danoso alegado, o que afasta a responsabilização civil.

Não se verifica conduta ilícita por parte dos requeridos que pudesse dar ensejo à indenização pelos danos apontados, eis que as provas constantes nos autos não demonstram qualquer ato de negligência, imprudência, imperícia por parte dos profissionais ou falha na prestação do serviço médico.

Neste sentido:

APELAÇÃO - ORDINÁRIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS — Autor que submetido à cirurgia de catarata, contraiu infecção (Endoftalmite Bacteriana Aguda) no pós-operatório e daí a perda da visão de seu

olho esquerdo - Prova pericial conclusiva no sentido de que a cirurgia de catarata foi corretamente realizada, com infecção pós-operatória endoftalmite, considerada como complicação pós-operatória da catarata, bem como o tratamento recebido pelo paciente foi corretamente adequado — Inexistência do dever de indenizar-Improcedência da ação mantida - Precedentes desta C. Câmara e Sodalício — Honorários recursais fixados - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004127-46.2018.8.26.0482; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — Hospital pertencente à rede pública do Município de São Caetano do Sul — Alegação de negligência em razão da demora no diagnóstico de apendicite — Pretensão à reparação por dano moral — Sentença de improcedência do pedido — Inconformismo do autor — Não cabimento — Nexo de causalidade não comprovado - Não demonstração de vício no atendimento e de não observância ao adequado protocolo clínico — Impossibilidade da constatação, de pronto, do quadro de apendicite aguda, notadamente, porque os sintomas não se encontravam assim evidenciados no primeiro atendimento médico, mas relacionados a outras patologias — Diagnóstico que, "in casu", foi possível somente com a evolução da doença — Erro médico não configurado — Ausência de hipótese de negligência, imprudência, imperícia ou erro na conduta da equipe médica que pudesse ensejar responsabilização do apelado — Sentença mantida — Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008252-26.2023.8.26.0565; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão à indenização por danos morais e estéticos por suposto erro médico. Apendicectomia. Autor que procurou atendimento médico sentindo fortes dores abdominais e, em razão de suposta demora no diagnóstico, teria desenvolvido apendicite grave. Tratamento cirúrgico que lhe custou prolongada internação hospitalar e cicatriz no abdômen. Aplicação do art. 37, §6º, CF. Natureza subjetiva da responsabilidade civil do Estado perante a ocorrência de erro médico. Obrigação de meio. Distinguishing entre erro médico e resultado incontrolável. Observância das técnicas médicas adequadas (state of the art). Inadequação do atendimento/procedimento não evidenciada. Enfermidade em que o diagnóstico precoce se faz difícil, tendo em vista a variedade e intensidade dos sintomas apresentados pelos pacientes. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Inexistência de prova a concluir pela imprudência, negligência ou imperícia. Nexo causal entre o dano e o atendimento médico não demonstrado. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação

Cível 1006012-54.2019.8.26.0161; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, prevalecendo as bem lançadas considerações da r. sentença recorrida, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando o desfecho da presente demanda, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais constantes do § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, por meio do qual os majoro para 11% do valor atualizado da causa.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância, destacando que a execução da sucumbência ficará subordinada às condições estabelecidas no § 3º, do art. 98, do CPC, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Sidney Romano dos Reis
Relator